

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE  
INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA**

**Pregão Eletrônico nº 04/2020/CIGA**

**Processo Administrativo nº 1826/2020/CIGA**

**CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina,  
na rua Atílio Batistotti, nº 199, bairro Azambuja, CEP 88.354-120, inscrita no CNPJ sob  
número 11.214.586/0001-03, e-mail: comercial@armazemdc.com.br, vem, por seu  
representante legal ao final subscrito, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 04/2020/CIGA**

com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005 c/c a Lei 10.520/2002, pelos  
motivos de fato e fundamentos que passa a expor, para, ao final, concluir e requerer na forma  
da lei.

O Consócio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, lançou  
edital para contratação dos serviços de processamentos de dados e datacenter, conforme Edital  
nº 04/2020/CIGA.

Contudo, há questões que merecem maior análise, conforme adiante se  
demonstrará.

**Da condição jurídica para o pleito:**

Tendo adquirido o edital, revestiu-se a Impugnante de capacidade postulatória  
necessária à impugnação do pleito de revisão do edital em análise, consoante art. 41, § 2º, da  
Lei nº 8.666/93.



### **I – Da certificação TIER 3 E ISO 27001:**

O edital traz no item 1.4, letra “i”, do Anexo I, a necessidade da empresa licitante possuir certificações de Tier 3 e ISO 27001, *in verbis*:

*i) O data center onde ficará hospedado deverá possuir ao menos as certificações TIER 3 e ISO 27001;*

Ocorre, que exigir certificações desta natureza restringem o direito a ampla participação de empresas e ofendem o princípio insculpido no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Cabe mencionar que a certificação ISO é uma certificação de procedimentos instituída a nível mundial, cujo objetivo é apenas certificar a qualidade dos serviços. Ou seja, não há obrigatoriedade legal alguma da empresa necessitar ISO para prestar serviços.

Da mesma forma, a certificação TIER 3 é apenas uma chancela do instituto UPTIME, cujo objetivo é certificar a boa qualidade os serviços e segurança do empreendimento. Porém, não há exigência legal desta certificação para prestação dos serviços de processamento de dados e datacenter.

Ensina a jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018).*

Emana do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão n.º 1068/2011-Plenário, TC-033.048/2010-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 27.04.2011. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 60 2. Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão n.º 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão n.º 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.*

Dessa forma, não há previsão legal para exigir das empresas licitantes certificações que não são obrigatórias para sua operação. Tais exigências restringem e dificultam a participação de outras empresas, cuja qualidade dos serviços não está documentada, já que totalmente dispensável para lei brasileira.

## II - Conclusão e requerimentos:

Isto posto, requer:

- a) seja recebida e analisada a presente Impugnação ao Edital;
- b) que seja suspenso o procedimento licitatório para análise e definições dos apontamentos da presente impugnação.
- c) que ao final, sejam acolhidos os pedidos e impugnações da ora impugnante, para que tanto a administração quanto as licitantes desse procedimento tenham o máximo de segurança na contratação e prestação dos serviços e, dessa forma, sejam julgados procedentes os pedidos com a respectiva reabertura do prazo de publicação na forma do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Brusque, 31 de agosto de 2020.

**CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA**

ADALBERTO DA SILVA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR